



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031182-96.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SHOPPING METRO BOULEVARD TATUAPÉ, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMB. DECL. N° 2031182-96.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VC – F. REG. TATUAPÉ)

EMBGTE: SHOPPING METRO BOULEVARD TATUAPÉ

EMBGDA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

JD 1º GRAU: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

VOTO N° 57.945

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Alegação de omissão pela inexistência de análise da condicionante imposta ao recebimento da inicial – existência de prévio requerimento administrativo –, além da inviabilidade de apontamento prévio, do proveito econômico perquirido, em razão do contrato estabelecer sistemática de tarifação variável. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa, ante o próprio caráter da ação. Decisão colegiada que apreciou o valor dado à causa, de modo pormenorizado, concluindo pela manutenção daquele fixado na inicial. Situação que afasta a estimativa de explicitar o proveito econômico buscado pelo autor, que pretende a manutenção do contrato vigente. Embargos acolhidos, em parte, apenas para afastar a necessidade de aditamento da inicial, sem alteração do julgado.

São Embargos de Declaração opostos por **SHOPPING METRO BOULEVARD TATUAPÉ** contra o V. Acórdão de fls. 98/109, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, ora embargante, apenas para manter o valor da causa tal como proposto na inicial.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão contém omissão, porque não analisou a condicionante imposta ao recebimento da inicial, qual seja a existência de prévio requerimento administrativo junto à ré, ora embargada, além da inviabilidade de apontamento prévio, sobre os valores que deveriam ser cobrados, tendo em vista que o contrato estabelecia sistemática de tarifação variável.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Na hipótese em epígrafe, há, de fato, que se reconhecer a omissão no que tange à necessidade imposta pelo MM. Juiz de primeiro de exaurimento da via administrativa.

A necessidade de aditamento à inicial, a fim de que seja demonstrado o exaurimento da via administrativa, não pode prosperar, considerando-se

que os documentos carreados aos autos demonstram que a rescisão do contrato foi imposta unilateralmente pela embargada (fls. 498 dos autos de origem), sendo que o embargante já se manifestou que não concorda com o que lhe foi imposto.

Ademais, convém lembrar que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, prevê o princípio fundamental da inafastabilidade da prestação jurisdicional, de acordo com o qual o jurisdicionado não precisa esgotar as vias administrativas para a obtenção da necessária tutela pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido: "MEDIDA CAUTELAR - Produção antecipada de prova pericial - Possibilidade - Revisão de contrato de concessão, com retomada dos serviços concedidos pelo Poder Público - Concessionária que alega ter suportado prejuízo e pretende acionar o Município - É possível o manejo da ação quando está evidente o receio de que se tornará muito difícil a produção da prova no curso da lide principal (art. 849 do CPC) - **Não há obrigatoriedade do exaurimento das vias administrativas (art. 5º, XXXV, da CF)** - Sentença que será meramente homologatória da prova - Recurso não provido"¹.

No que se refere agora à inviabilidade de discriminação prévia, sobre os valores que deveriam

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 0154104-72.2008.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4.VARA; Data do Julgamento: 24/08/2009; Data de Registro: 21/09/2009)

ser cobrados pela ré, ora embargada, tendo em vista que o contrato estabelecia sistemática de tarifação variável, não há que se falar em omissão, pois tal exigência deixa de ser necessária, em razão da manutenção do valor da causa atribuído pelo autor, ora embargante, inicialmente.

Situação que demonstra, *per se*, que a pretensão inicial consiste na manutenção do contrato dentro dos parâmetros vigentes, sendo impossível, por ora, valorar o proveito econômico perquirido pelo embargante, mês a mês, em relação às prestações vincendas.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração apenas para afastar a necessidade de esaurimento da via administrativa e, conseqüentemente, o aditamento da inicial, nesse sentido.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR